

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Portaria n.º 59/2019 de 28 de agosto de 2019

O Currículo Regional da Educação Básica (CREB), enquadrado pelos Decreto Legislativo Regional n.º 16/2019/A, de 23 de julho, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2011/A, de 2 de agosto, define o conjunto de competências e de aprendizagens a desenvolver pelos alunos que frequentam o sistema educativo regional ao longo da educação básica, as matrizes curriculares de base, as orientações metodológicas, os contributos das diferentes disciplinas para a abordagem da açorianidade e as orientações para a avaliação das competências e aprendizagens dos alunos, assentes nas Aprendizagens Essenciais e nas orientações curriculares regionais estabelecidas para cada ciclo de ensino, com enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Assume-se ainda a importância do desenvolvimento de uma aprendizagem contextualizada, reforçando a necessidade de cada unidade orgânica considerar a mais-valia da sua diversidade e complexidade, numa abordagem centrada no aluno, garantindo, deste modo, o acesso a todos à Educação, promovendo o sucesso educativo e, por conseguinte, a igualdade de oportunidades, elevando os padrões de qualidade das diferentes ofertas de educação e de formação.

Ponderada a experiência colhida, e na senda dos princípios basilares que estruturam o Plano Integrado de Promoção do Sucesso Escolar – ProSucesso, Açores pela Educação, aprovado por Resolução de Conselho de Governo n.º 133/2015, de 14 de setembro, clarificam-se as competências dos vários intervenientes na avaliação, reforçando o caráter pedagógico das decisões que enformam a avaliação dos alunos, ao longo do seu processo educativo, dotando-a de instrumentos que promovam o seu caráter predominantemente formativo.

Valoriza-se, assim, a autonomia das unidades orgânicas e a sua implicação na identificação de dificuldades de acesso ao currículo, cabendo-lhe apostar na diversidade de estratégias para ultrapassar essas barreiras, de modo a garantir que cada aluno, na sua individualidade, tenha acesso ao currículo e às aprendizagens, levando todos ao limite das suas potencialidades.

Dando continuidade aos caminhos já preconizados na Portaria n.º 102/2016, de 18 de outubro, o regime de avaliação e certificação do ensino básico regular aprovado pela presente portaria assume a avaliação das aprendizagens como parte integrante da gestão do currículo, enquanto instrumento ao serviço do ensino e das aprendizagens, e privilegia a sua dimensão formativa, num processo contínuo de intervenção pedagógica, em que se aclaram as aprendizagens, os desempenhos esperados e os procedimentos de avaliação.

Reforça-se o potencial formativo dos instrumentos diversificados de avaliação, para que a informação recolhida seja o reflexo do estado das aprendizagens dos alunos, nos vários domínios e competências previstos no currículo, permita orientar e melhorar a aprendizagem, numa dimensão holística e interdisciplinar, associando a competência a um saber em uso que se desenvolve na relação com diversas variáveis, integrando simultaneamente conhecimentos, capacidades e atitudes, e facultando informação sustentada no desempenho dos alunos e não no mero cumprimento dos programas, e que mobiliza os professores, os alunos e as famílias para a melhoria das aprendizagens e dos resultados escolares.

Em linha com o adotado no quadro nacional, atende-se, ainda, ao papel da avaliação externa, designadamente o das Provas de Aferição, em anos não terminais de ciclo, as quais devem potenciar, pela informação descritiva que produzem, espelhada nos Relatórios Individuais das Prova de Aferição (RIPA) e Relatórios de Escola das Provas de Aferição (REPA), a reflexão em torno dos resultados alcançados, a identificação dos pontos fortes e das fragilidades reveladas e a consequente definição e implementação das estratégias que se revelem necessárias para uma melhoria do desempenho.

Flexibiliza-se o processo da avaliação sumativa, quanto aos momentos da sua formalização e pelo seu enquadramento na organização e funcionamento das disciplinas. De igual modo, são mantidas várias possibilidades de encaminhamento dos alunos com dupla retenção no ciclo, com a convicção de que o ensino regular deve dar resposta a um número maioritário de alunos, adequando os processos de ensino às características e condições individuais de cada um, acolhendo a diversidade dos perfis de aprendizagem, valorizando as potencialidades e interesses das crianças e jovens, direcionados para o mundo de uma cidadania plena e efetiva, sobretudo pela qualidade das respostas e pelas ferramentas que lhes fornece a Escola, mobilizando esta os meios de que dispõe para que todos aprendam e participem na vida da comunidade educativa.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A, de 6 de dezembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente portaria estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação e certificação das aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico regular, bem como os seus efeitos.

2 – A avaliação dos alunos incide sobre as aprendizagens desenvolvidas e competências definidas nos currículos nacional e regional para o ensino básico, tendo por referência as Aprendizagens Essenciais e as orientações curriculares regionais, que constituem orientação curricular de base, com enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

3 – A presente portaria aplica-se aos alunos do ensino básico regular público e dos estabelecimentos de educação e de ensino dos setores particular, cooperativo e solidário, sem prejuízo do previsto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo 2.º

Finalidades da avaliação

1 – A avaliação, ancorada na dimensão formativa, é um elemento integrante e regulador da prática educativa do ensino e da aprendizagem, permitindo uma recolha sistemática de informação destinada a apoiar a tomada de decisões adequadas à promoção da melhoria da qualidade das aprendizagens, num processo contínuo de intervenção pedagógica, em que se explicitam, enquanto referenciais, as aprendizagens, os desempenhos esperados e os procedimentos de avaliação.

2 – A avaliação assume caráter contínuo e sistemático, ao serviço das aprendizagens, e fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes informação sobre o desenvolvimento do trabalho, a qualidade das aprendizagens realizadas, as competências desenvolvidas e os percursos para a sua melhoria.

3 – A avaliação visa:

a) Apoiar o processo educativo, de modo a promover o sucesso dos alunos, permitindo o reajustamento do processo de ensino e aprendizagem, nomeadamente quanto à seleção de metodologias e de recursos, em função das necessidades educativas;

b) Certificar as aprendizagens realizadas, nas várias componentes do currículo, em linha com as orientações previstas nas Aprendizagens Essenciais e no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

Artigo 3.º

Princípios da avaliação

1 – A avaliação das aprendizagens baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Coerência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e as competências desenvolvidas, de acordo com os contextos em que ocorrem;
- b) Utilização de técnicas e instrumentos de avaliação diversificados e adequados às finalidades, ao objeto em avaliação, aos destinatários e ao tipo de informação a recolher, que variam em função da diversidade e especificidade do trabalho curricular a desenvolver com os alunos;
- c) Reforço das dinâmicas de avaliação das aprendizagens que permitam um maior conhecimento da eficácia do trabalho realizado e um acompanhamento ao primeiro sinal de dificuldade nas aprendizagens dos alunos;
- d) Valorização da evolução dos desempenhos do aluno e do compromisso com o seu percurso educativo;
- e) Primazia da avaliação formativa, com valorização dos processos de autoavaliação regulada e da sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;
- f) Transparência e rigor do processo de avaliação, nomeadamente através da clarificação e da explicitação dos critérios adotados;
- g) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

Artigo 4.º

Intervenientes e competências no processo de avaliação

1 – A avaliação é da responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da unidade orgânica, dos serviços ou entidades designadas para o efeito, dos serviços e organismos do departamento do Governo Regional e da direção regional competentes em matéria de educação, assim como dos serviços e organismos do departamento do Governo da República, no que respeita à organização e operacionalização do processo de avaliação externa.

2 – No processo de avaliação intervêm:

- a) O professor titular de turma e o conselho de núcleo, no 1.º ciclo;
- b) O conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos;
- c) Outros professores ou técnicos que intervenham no processo de ensino e de aprendizagem, e representantes de serviços ou entidades cuja contribuição o conselho de núcleo ou de turma considerem adequados;
- d) O aluno;
- e) O conselho pedagógico da unidade orgânica;
- f) O órgão executivo da unidade orgânica;
- g) O encarregado de educação.

3 – Aos professores e outros profissionais intervenientes no processo de avaliação compete, designadamente, através da modalidade de avaliação formativa, em linha com as orientações definidas pelos órgãos com competências no domínio pedagógico-didático:

- a) Adotar medidas que visam contribuir para as aprendizagens de todos os alunos;
- b) Fornecer informação sistemática aos alunos e encarregados de educação sobre a evolução das aprendizagens e o desenvolvimento das competências;

c) Reajustar as práticas educativas, mediante uma atuação de caráter preventivo, que permita antecipar e suprir o insucesso e o abandono escolares, ou de intervenção imediata, orientando-as para a promoção do sucesso educativo.

4 – Para efeitos de acompanhamento e avaliação das aprendizagens, a responsabilidade, no 1.º ciclo, é do professor titular de turma, em articulação com outros professores da turma, ouvido o conselho de núcleo, sendo, nos 2.º e 3.º ciclos, do conselho de turma, sob proposta dos professores de cada disciplina e, em ambas as situações, dos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola.

5 – Compete ao presidente do órgão executivo mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos, tendo por base os dados regulares da avaliação das aprendizagens e outros elementos apresentados pelo professor titular de turma, no 1.º ciclo, pelo diretor de turma, nos restantes ciclos, ou por outros docentes, técnicos e serviços intervenientes no processo de ensino-aprendizagem dos alunos.

6 – O previsto nos números 4 e 5 implica a implementação, pelos conselhos de núcleo, no 1.º ciclo, e pelos conselhos de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, sob a coordenação do órgão executivo, do conselho pedagógico e da equipa ProSucesso, de um processo regular e sistemático que monitorize os desempenhos dos alunos, ao longo de todos os períodos de avaliação.

7 – As respostas às necessidades dos alunos, enquanto medidas de promoção do sucesso educativo, devem ser pedagogicamente alinhadas com evidências do desempenho, assumindo, sempre que aplicável, um caráter transitório.

8 – A unidade orgânica deve assegurar a participação informada dos alunos e dos pais e encarregados de educação no processo de avaliação das aprendizagens, promovendo, de forma sistemática, a partilha de informações, o envolvimento e a responsabilização dos vários intervenientes, de acordo com as características da sua comunidade educativa.

9 – As condições de participação dos alunos, dos encarregados de educação, dos profissionais com competência em matéria de apoios especializados e dos demais intervenientes da unidade orgânica no processo de avaliação competem ao presidente do órgão executivo, nos termos definidos no regulamento interno e de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

10 – Aos serviços e organismos competentes em matéria de educação, especificamente no âmbito da avaliação externa, compete providenciar atempadamente informação de qualidade decorrente do processo de avaliação, de forma a contribuir para a melhoria das aprendizagens e para a promoção do sucesso educativo.

CAPÍTULO II

Processo de avaliação

Artigo 5.º

Critérios de avaliação

1 – A avaliação, na sua vertente central de promoção das aprendizagens, envolve os intervenientes referidos no artigo anterior, cabendo-lhes, na medida do seu contributo específico, uma participação ativa e responsável no desenvolvimento de um percurso educativo de qualidade.

2 – Até ao início do ano letivo, o conselho pedagógico da unidade orgânica, enquanto órgão de coordenação, supervisão pedagógica e orientação educativa, aprova, de acordo com as prioridades e as opções curriculares, e sob proposta dos departamentos curriculares, os critérios de avaliação, tendo em conta, designadamente:

- a) O Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória;
- b) As Aprendizagens Essenciais e as orientações curriculares regionais;

c) Os demais documentos curriculares, de acordo com as opções tomadas ao nível da consolidação, aprofundamento e enriquecimento das Aprendizagens Essenciais.

3 – Nos critérios de avaliação, deve ser enunciada a descrição de um perfil de aprendizagens específicas para cada ano ou ciclo de escolaridade, integrando descritores de desempenho, em consonância com as Aprendizagens Essenciais, as orientações curriculares regionais e as áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

4 – Os critérios de avaliação devem traduzir a importância relativa que cada um dos domínios e temas assume nas Aprendizagens Essenciais e nas orientações curriculares regionais, inclusive no que respeita à valorização da competência da oralidade e à dimensão prática e ou experimental das aprendizagens a desenvolver.

5 – Os critérios de avaliação mencionados nos números anteriores constituem referenciais comuns da unidade orgânica, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma e conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, sem prejuízo da sua adequação às características do aluno ou da turma.

6 – O órgão executivo deve garantir a divulgação dos critérios de avaliação, bem como o acesso à informação, e assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação.

Artigo 6.º

Modalidades de avaliação

1 – A avaliação interna das aprendizagens compreende, de acordo com a finalidade que preside à recolha de informação, as modalidades formativa e sumativa, mobilizando para o efeito técnicas, instrumentos e procedimentos diversificados e adequados.

2 – Na avaliação interna são envolvidos os alunos, privilegiando-se um processo de autorregulação das suas aprendizagens.

3 – Em complemento da avaliação interna, a avaliação externa, da responsabilidade dos serviços ou organismos nacionais com competência em matéria de educação, concebe informação a utilizar para fins formativos e sumativos e compreende as seguintes provas:

a) Provas de aferição;

b) Provas finais do ensino básico.

4 – As provas referidas no número anterior podem ser realizadas em suporte eletrónico.

Artigo 7.º

Avaliação Formativa

1 – A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

2 – A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes informação sobre a qualidade das aprendizagens realizadas e das competências desenvolvidas, de modo a permitir a sua melhoria.

3 – A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colegiais que concebem e gerem os projetos curricular e educativo de escola, e ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação, devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

4 – Os procedimentos a adotar no âmbito desta modalidade de avaliação devem privilegiar:

a) A regulação do ensino e das aprendizagens, através da recolha de informação que permita conhecer a forma como se ensina e como se aprende, fundamentando a adoção e o ajustamento de medidas e estratégias pedagógicas;

b) O carácter contínuo e sistemático dos processos avaliativos e a sua adaptação aos contextos em que ocorrem;

c) A diversidade das formas de recolha de informação, através da utilização de diferentes técnicas e instrumentos de avaliação, adequando-os às finalidades que lhes presidem.

5 – Na análise da informação sobre as aprendizagens, com recurso à diversidade e adequação de procedimentos, técnicas e instrumentos de avaliação, devem ser prosseguidos objetivos de melhoria da qualidade da informação a recolher.

6 – A melhoria da qualidade da informação recolhida exige a triangulação de estratégias, técnicas e instrumentos, e a definição de critérios de avaliação, bem como, sempre que possível, nomeadamente nas aprendizagens de carácter interdisciplinar, a intervenção de mais do que um avaliador.

Artigo 8.º

Avaliação Sumativa

1 – A avaliação sumativa tem como finalidades:

a) A necessidade de informar o aluno e o encarregado de educação sobre o estado de desenvolvimento das aprendizagens dos alunos;

b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

2 – A avaliação sumativa consubstancia um juízo global sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos e ocorre, de acordo com a organização adotada, no final de cada período em avaliação, de natureza trimestral ou semestral ou no termo de um ano letivo, de um ciclo de ensino ou do ensino básico.

3 – A adoção da avaliação sumativa apenas no termo de um ano letivo, de um ciclo de ensino ou do ensino básico carece de despacho autorizador do diretor regional responsável pela área da educação, mediante uma proposta sustentada por parte da unidade orgânica proponente, e tem por base o carácter excecional da retenção nos anos iniciais e intermédios de ciclo, privilegia a avaliação formativa e visa criar as condições metodológicas e organizacionais para que os alunos completem cada ciclo do ensino básico no número de anos esperado.

4 – A modalidade de avaliação referida no número anterior pressupõe a implementação de medidas de apoio à aprendizagem e de mediação que evitem atrasos e ou dificuldades de integração, e está subordinada à sua formalização por parte da unidade orgânica, na qual deverá constar um plano de intervenção aprovado pelo Conselho Pedagógico, identificando as medidas e os recursos que considerem necessários para o seu desenvolvimento.

5 – A avaliação sumativa mencionada no n.º 1 do presente artigo, formaliza-se através dos seguintes processos:

a) Avaliação realizada nos termos do n.º 8 do presente artigo;

b) Provas de equivalência à frequência, realizadas nos termos do artigo 10.º.

6 – A avaliação sumativa deve traduzir uma apreciação globalizante sobre o desenvolvimento das competências e a aquisição das aprendizagens, a qual não se esgota na média das classificações obtidas nos instrumentos de avaliação, de modo a valorizar a evolução do aluno e a responsabilidade com que assume o seu processo educativo.

7 – A avaliação sumativa pode ainda incluir o desempenho dos alunos em atividades de apoio às aprendizagens e ou em atividades extracurriculares, nomeadamente em clubes e oficinas, quando concretizam as aprendizagens e as competências previstas nos documentos de gestão curricular referidos no número 2 do artigo 1.º do presente regulamento.

8 – Sempre que se realize uma avaliação sumativa, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, em articulação com o conselho de núcleo, e ao conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, redefinir as estratégias implementadas, com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou à apresentação de propostas que permitam a melhoria das aprendizagens.

9 – A avaliação sumativa é da responsabilidade do professor titular e dos professores da turma, ouvido o conselho de núcleo no 1.º ciclo, dos professores que integram o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, dos órgãos de gestão, de coordenação e supervisão pedagógica.

10 – Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao diretor de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, coordenar o processo de tomada de decisões relativas à avaliação sumativa e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no artigo 5º.

11 – A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência:

a) Do professor titular, em articulação com os restantes professores da turma e ouvido o conselho de núcleo, no 1.º ciclo;

b) Do conselho de turma, sob proposta dos professores de cada disciplina, nos 2.º e 3.º ciclos;

c) Do presidente do órgão executivo na situação prevista no n.º 8 do artigo 15.º.

12 – A avaliação sumativa de disciplinas com organização de funcionamento semestral processa-se do seguinte modo:

a) No termo do período de organização adotado, o professor da disciplina entrega as propostas de avaliação ao diretor de turma e ao órgão executivo, sendo as avaliações registadas em ata na reunião do 2.º período.

b) As propostas de avaliação referidas na alínea anterior estão sujeitas a aprovação do conselho de turma de avaliação no final de ano ou ciclo.

13 – A organização de funcionamento prevista no número anterior não pode resultar numa diminuição da comunicação da informação sobre a avaliação das aprendizagens aos alunos e encarregados de educação, devendo ser garantida, pelo menos, uma vez durante o período adotado e, no final do mesmo, uma apreciação sobre a evolução das aprendizagens, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar e, sempre que aplicável, a incluir na ficha de registo de avaliação.

14 – A modalidade de avaliação prevista nos n.os 3 e 4 do presente artigo, obriga à existência, em cada ano letivo de, pelo menos três momentos de comunicação da informação sobre a avaliação das aprendizagens aos alunos e aos pais ou encarregados de educação, devendo ser garantida, em ficha de registo de avaliação, uma apreciação sobre a evolução das aprendizagens, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, sendo que o último momento de avaliação, no termo do ano, do ciclo ou do ensino básico, é obrigatoriamente de carácter sumativo.

15 – No 9.º ano de escolaridade, o processo de avaliação sumativa é complementado pela realização das provas finais do ensino básico, nos termos dos artigos 13.º e 14.º

16 – A avaliação sumativa final obtida nas disciplinas não sujeitas a prova final do ensino básico é a classificação atribuída no último período do ano terminal em que são lecionadas.

Artigo 9.º

Expressão da avaliação sumativa

1 – No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa materializa-se na atribuição de uma menção qualitativa de Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente, em cada disciplina, sendo acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução das aprendizagens do aluno, com inclusão de áreas a melhorar ou a consolidar, sempre que aplicável, a inscrever na ficha de registo de avaliação.

2 – No caso do 1.º ano de escolaridade, a informação resultante da avaliação sumativa pode expressar-se apenas de forma descritiva.

3 – No 1.º ciclo, a informação resultante da avaliação das disciplinas de Inglês e Cidadania e Desenvolvimento formaliza-se nos termos fixados para as restantes disciplinas.

4 – No 1.º ciclo, atenta a sua natureza instrumental, a componente de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) não é objeto de avaliação sumativa.

5 – A informação resultante da avaliação sumativa, nos 2.º e 3.º ciclos, expressa-se numa escala de 1 a 5, em todas as disciplinas, exceto nas mencionadas no número seguinte, e, sempre que se considere relevante, é acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução das aprendizagens do aluno, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, a inscrever na ficha de registo de avaliação.

6 – Nos 2.º e 3.º ciclos, nas disciplinas de Cidadania e Desenvolvimento e de História Geografia e Cultura dos Açores enquanto disciplina autónoma, a informação resultante da avaliação sumativa expressa-se na atribuição de uma menção qualitativa de Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução das aprendizagens do aluno, nomeadamente quanto às áreas a melhorar ou a consolidar, a inscrever na ficha de registo de avaliação.

7 – A avaliação sumativa na disciplina de Cidadania e Desenvolvimento pode formalizar-se apenas no final do ano letivo, de um ciclo ou do ensino básico, e está obrigada à comunicação da informação sobre a avaliação das aprendizagens nos termos previstos no ponto 14 do artigo 8.º.

8 – As aprendizagens e competências desenvolvidas pelos alunos no quadro das opções curriculares, de trabalho transversal, de articulação curricular e de abordagem interdisciplinar, definidas no âmbito da autonomia pedagógica das unidades orgânicas, nomeadamente nos Domínios de Autonomia Curricular e na disciplina de História Geografia e Cultura dos Açores, nos 2.º e 3.º ciclos, são consideradas na avaliação das respetivas disciplinas que os integram.

9 – A informação resultante da avaliação sumativa dos alunos do ensino básico com currículo específico individual ou similar, nas disciplinas e áreas disciplinares específicas, expressa-se numa menção qualitativa de Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução das aprendizagens do aluno, a inscrever na ficha de registo de avaliação.

Artigo 10.º

Provas de equivalência à frequência

1 – Sem prejuízo das especificidades de carácter regional constantes do presente artigo, as condições de realização das provas de equivalência à frequência e os seus efeitos na avaliação dos alunos são as que constam de regulamentação própria da competência do departamento do Governo da República com competência em matéria de educação ou de entidades designadas para o efeito.

2 – As provas de equivalência à frequência realizam-se a nível de escola nos anos terminais de cada ciclo do ensino básico, em duas fases, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo para os candidatos autopropostos, nos termos previstos no número seguinte.

3 – Consideram-se autopropostos os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer escola;
- b) Estejam fora da escolaridade obrigatória, frequentem qualquer ano de escolaridade dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico e tenham anulado a matrícula até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo;
- c) Frequentem o 4.º ano de escolaridade e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final;
- d) Frequentem o 6.º ano de escolaridade e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final;
- e) Estejam no 9.º ano de escolaridade e não reúnam condições de admissão como alunos internos para as provas finais do ensino básico da 1.ª fase, em resultado da avaliação sumativa interna final;
- f) Tenham realizado na 1.ª fase provas finais do ensino básico na qualidade de alunos internos e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final, com a ponderação das classificações obtidas nas provas finais realizadas;

g) Frequentem o 4.º, 6.º ou 9.º anos de escolaridade e tenham ficado retidos nos termos dos n.os 10 e 11 do artigo 15.º;

h) Os alunos matriculados no ensino individual e doméstico.

4 – Nas disciplinas em que exista oferta de prova final do ensino básico, não há lugar à realização de provas de equivalência à frequência.

5 – As provas de equivalência à frequência têm como referencial-base as Aprendizagens Essenciais relativas aos ciclos em que se inscrevem, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

6 – Considerada a natureza das aprendizagens objeto de avaliação e em função de parâmetros previamente definidos pelo conselho pedagógico, as provas podem ser constituídas pelas seguintes componentes:

a) Escrita (E), que implica um registo escrito ou um registo bidimensional ou tridimensional, e a possível utilização de diferentes materiais;

b) Oral (O), que implica, com eventual recurso a um guião, a produção e interação oral na presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno;

c) Prática (P), que implica a realização de tarefas objeto de avaliação formativa, em situações de organização individual ou em grupo, a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, que incide sobre o trabalho prático e ou experimental produzido, implicando a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno.

5 – As disciplinas de Português ou PLNM e de línguas estrangeiras integram uma componente oral.

6 – Nas provas de equivalência à frequência constituídas por mais do que uma componente, a classificação da disciplina corresponde à média ponderada das classificações das componentes, expressas na escala de 0 a 100.

7– Os candidatos autopropostos maiores de 18 anos de idade estão dispensados das seguintes provas de equivalência à frequência:

a) No 1.º ciclo – Disciplinas da componente de Educação Artística e Educação Física;

b) No 2.º ciclo – Disciplinas da componente de Educação Artística e Tecnológica, Educação Musical e Educação Física;

c) No 3.º ciclo – Disciplinas da Educação Artística e Tecnológica, exceto a de Tecnologias da Informação e Comunicação, e Educação Física.

8 – Estão ainda dispensados da realização de provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que já obtiveram aprovação em anos anteriores, por regime de frequência ou por exame, os candidatos que estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer estabelecimento de ensino.

9 – Os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos que não obtenham aprovação após a realização dos exames de equivalência à frequência matriculam-se no ano seguinte, por decisão do órgão executivo, ouvido o encarregado de educação, nos termos do previsto nos n.os 4 e 5 do artigo 15.º, ou ainda, no caso do 3.º ciclo, num percurso alternativo de conclusão do ensino básico.

10– O aluno é considerado Aprovado quando verificadas as condições de transição estabelecidas para o final de cada um dos três ciclos do ensino básico.

11 – As unidades orgânicas que tenham candidatos inscritos para a realização de provas de equivalência à frequência devem proporcionar o apoio necessário à sua preparação, designadamente através da disponibilização de professores com a formação adequada, durante o máximo de tempo possível.

Artigo 11.º

Provas de avaliação externa

1 – A avaliação externa das aprendizagens no ensino básico, da responsabilidade dos serviços ou organismos do Ministério da Educação, compreende:

- a) Provas de aferição;
- b) Provas finais de ciclo.

2 – Considerada a natureza das aprendizagens objeto de avaliação, as provas previstas no n.º 1 compreendem uma ou mais componentes das estabelecidas no n.º 6 do artigo anterior.

3 – Sem prejuízo das especificidades de índole regional, as normas e procedimentos relativos à realização da avaliação externa e os seus efeitos na avaliação sumativa final dos alunos são objeto de regulamentação própria da competência das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo.

5 – As provas de avaliação externa realizam-se nas datas previstas no despacho que determina, a nível nacional, o calendário de provas e exames.

6 – No âmbito da sua autonomia, compete aos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola definir os procedimentos que permitam assegurar a complementaridade entre a informação obtida através da avaliação externa e da avaliação interna das aprendizagens, em harmonia com as finalidades definidas nos currículos nacional e regional do ensino básico.

Artigo 12.º

Provas de aferição

1 – As provas de aferição visam aferir o desenvolvimento do currículo no ensino básico e providenciar informação regular ao sistema educativo às unidades orgânicas, aos alunos e aos encarregados de educação sobre a aquisição das aprendizagens e o desenvolvimento de competências definidas para o ensino básico.

2 – As provas de aferição têm como referencial-base as Aprendizagens Essenciais relativas aos ciclos em que se inscrevem, contemplando ainda a avaliação da capacidade de mobilização e integração dos saberes disciplinares, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

3 – As provas de aferição asseguram a cobertura integral do currículo do ensino básico, podendo ser adotado um referencial multidisciplinar, concretizado na conceção de provas de natureza híbrida, que integram aprendizagens de várias disciplinas, e o recurso a instrumentos vocacionados para a avaliação performativa.

4 – As normas e procedimentos relativos à realização das provas de aferição, bem como a sua identificação e duração, são objeto de regulamento a aprovar pelos serviços ou organismos do Ministério da Educação.

5 – As provas de aferição não integram a avaliação interna, pelo que os seus resultados não são considerados na classificação final das respetivas disciplinas.

6 – A decisão de não realização das provas de aferição pelos alunos inseridos em outras ofertas educativas e formativas, incluindo as destinadas aos alunos abrangidos pelo regime jurídico da educação especial, compete ao presidente do órgão executivo, mediante parecer do conselho pedagógico, fundamentado em razões de organização curricular específica ou outras de carácter relevante.

7 – No caso dos alunos que frequentem a disciplina de PLNM, compete ao presidente do órgão executivo a decisão de não realização das provas de aferição, tendo em consideração o nível de proficiência linguística, mediante parecer do conselho pedagógico devidamente fundamentado.

8 – As provas de aferição são objeto de classificação por códigos, gerando uma descrição detalhada da proficiência dos alunos nos diversos domínios, a partir de uma matriz qualitativa.

9 – Os resultados e desempenhos dos alunos e das escolas nas provas de aferição são inscritos no RIPA e no REPA.

10 – O RIPA contém a caracterização do desempenho do aluno, considerando os parâmetros relevantes de cada uma das áreas disciplinares, disciplinas e domínios avaliados.

11 – O RIPA deve ser objeto de análise, em complemento da informação decorrente da avaliação interna, pelo professor titular de turma, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, servindo de base à reformulação das metodologias e estratégias, com vista ao desenvolvimento do potencial de aprendizagem do aluno.

12 – O RIPA é apresentado ao encarregado de educação, preferencialmente em reunião presencial, de forma a assegurar que, da sua leitura, enquadrada pela informação decorrente da avaliação interna, seja possível promover a regulação das aprendizagens, a partir da concertação de estratégias específicas.

13 – O REPA resulta de uma agregação da informação apresentada no RIPA e integra os diferentes níveis de desagregação da informação, a nível nacional, por escola e por turma.

14 – O REPA, pela sua natureza descritiva e qualitativa, constitui instrumento de apoio à escola, no delinear de estratégias de intervenção pedagógica e didática, especialmente focadas na superação das dificuldades identificadas ao nível da turma.

15 – Cabe ao presidente do órgão executivo definir, no contexto específico da sua comunidade escolar, os procedimentos adequados para assegurar que a análise e a circulação da informação constante do RIPA e do REPA se efetive em tempo útil.

Artigo 13.º

Provas finais do ensino básico

1 — As provas finais do ensino básico realizam-se no 9.º ano de escolaridade e destinam-se aos alunos do ensino básico regular.

2 – As provas finais do ensino básico têm como referencial de avaliação as Aprendizagens Essenciais, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

3 – As provas finais do ensino básico complementam o processo da avaliação sumativa de final do 3.º ciclo, sendo os seus resultados considerados para o cálculo da classificação final de disciplina.

4 – As normas e procedimentos relativos à realização das provas finais do ensino básico, bem como a sua identificação, duração e datas de realização são objeto de regulamento a aprovar pelos serviços ou organismos do Ministério da Educação.

5 – Estão dispensados da realização de provas finais do ensino básico os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Frequentem o Programa Oportunidade;
- b) Frequentem Cursos de Formação Vocacional;
- c) Frequentem o Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ);
- d) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais ou no ano letivo anterior;
- e) Estejam abrangidos pelo regime jurídico da educação especial e não sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação do regime educativo comum;
- f) Se encontrem em situação considerada clinicamente muito grave.

6 – Os alunos referidos nas alíneas a), b), c), e d) do número anterior realizam, obrigatoriamente, as provas finais do ensino básico, no caso de pretenderem prosseguir estudos no nível secundário, em cursos científico-humanísticos.

7 – As provas finais do ensino básico são classificadas na escala percentual de 0 a 100, arredondada às unidades, sendo a classificação final da prova convertida na escala de 1 a 5, nos termos do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

8 – Sem prejuízo do previsto para a realização das provas de equivalência à frequência, para os alunos que frequentam o 9.º ano do ensino básico ou equiparado, incluindo os mencionados no n.º 6, a classificação final a atribuir às disciplinas sujeitas a provas finais do ensino básico, realizadas na 1.ª fase, é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, entre a classificação obtida na avaliação sumativa interna da disciplina, no 9.º ano de escolaridade, e a classificação obtida pelo aluno na prova final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CP) / 10$$

em que:

CFD = classificação final da disciplina;

CIF = classificação interna final;

CP = classificação da prova final.

9 – A classificação obtida na 2.ª fase das provas finais é considerada como classificação final da respetiva disciplina, com exceção dos alunos que faltem à 1.ª fase por motivos excecionais devidamente comprovados.

10 – Para os alunos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 do presente artigo e para efeitos da classificação final a atribuir às disciplinas sujeitas a provas finais, pela aplicação da fórmula prevista no n.º 8, deverá ser efetuada a conversão da classificação final anual de 0 a 20 valores e das correspondentes percentagens resultantes da avaliação externa, para a escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a tabela de conversão constante do Anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Condições especiais de realização

Os alunos com necessidades educativas especiais, abrangidos pelas medidas de adequações no processo de avaliação ou condições especiais de avaliação, contempladas no Regulamento de Gestão Pedagógica e Administrativa de Alunos, realizam as provas finais do ensino básico e as provas de equivalência à frequência previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, usufruir de condições especiais de realização de provas, ao abrigo da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Efeitos da avaliação sumativa

Artigo 15.º

Efeitos da avaliação sumativa

1 – A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- a) Classificação das disciplinas;
- b) Transição no final de cada ano, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- c) Aprovação ou não aprovação no final de cada ciclo;
- d) Renovação de matrícula;

e) Certificação das aprendizagens e das competências.

f) Prosseguimento de estudos no ensino secundário.

2 – As decisões de transição e ou de aprovação do aluno para o ano de escolaridade seguinte e ou para o ciclo subsequente revestem-se de carácter pedagógico, devem respeitar o estabelecido nos n.os 6 e 7 do artigo 8.º e são tomadas sempre que os professores, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem que:

a) Nos anos terminais de ciclo, o aluno adquiriu os conhecimentos e desenvolveu as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo subsequente, sem prejuízo do estabelecido para as condições de aprovação dos alunos que realizam provas de equivalência à frequência e ainda do disposto no artigo seguinte;

b) Nos anos não terminais de ciclo, o progresso na aquisição das aprendizagens e o desenvolvimento de competências demonstrado pelo aluno permite perspetivar que os conhecimentos e as competências essenciais definidas para o final do ciclo serão atingidos.

3 – Sem prejuízo dos critérios de avaliação definidos nos termos do previsto no artigo 5.º, em anos não terminais de ciclo, a retenção é uma medida de exceção, não havendo lugar à mesma nas situações em que os alunos tenham apenas dois níveis inferiores a 3, no 1.º ciclo, e apenas três níveis inferiores a 3, nos 2.º e 3.º ciclos.

4 – Nos 1.º e 2.º ciclos, a retenção traduz-se na repetição de todas as disciplinas do ano em que o aluno ficou retido.

5 – No 3.º ciclo, tanto em anos terminais como em anos não terminais, a retenção pode traduzir-se:

a) Na repetição de todas as disciplinas do ano em que o aluno ficou retido;

b) Na repetição apenas das disciplinas a que o aluno com idade igual ou superior a 15 anos não obteve sucesso, mediante a autorização do encarregado de educação ou do aluno quando maior de idade.

6 – Os alunos que frequentam o 3.º ciclo nos termos da alínea b) do número anterior, estão sujeitos à realização das provas mencionadas no artigo 13.º e às condições de transição e aprovação previstas no artigo seguinte, sem prejuízo do estabelecido para a realização de provas de equivalência à frequência.

7 – A decisão de retenção só pode ser tomada após um acompanhamento pedagógico do aluno, em que foram traçadas e aplicadas medidas de apoio face às dificuldades detetadas.

8 – Os casos de uma segunda retenção no mesmo ano de escolaridade são objeto de análise do órgão executivo, que poderá solicitar revisão da fundamentação e ou da decisão do conselho de núcleo, no 1.º ciclo, ou do conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, podendo haver lugar à repetição de reuniões. Em caso de manutenção da decisão, o órgão executivo solicita parecer ao conselho pedagógico, que, para o efeito, analisa a informação prevista nas alíneas c) a f) do n.º 8, do artigo 21.º, cabendo a decisão final ao presidente do órgão executivo, incluindo a eventual alteração das classificações.

9 – Sem prejuízo do estipulado no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário em matéria de assiduidade, estão sujeitos a retenção os alunos em situação de incumprimento reiterado do dever de assiduidade, quando este redunde em falta de aproveitamento escolar no final do ano letivo.

10 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se em situação de incumprimento reiterado do dever de assiduidade os alunos que ultrapassem o limite de faltas injustificadas, nos termos do estipulado no artigo 33.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

11 – Os alunos abrangidos pelo disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 8.º e que atinjam o fim de um ciclo sem aprovação estão obrigados à frequência de um ano suplementar, nas seguintes condições:

a) Nos 1.º e 2.º ciclos, a unidade orgânica deve proporcionar, além da recuperação nas disciplinas nas quais não obtiveram sucesso, nas restantes disciplinas de carácter teórico em que o aluno teve sucesso, o reforço das aprendizagens necessárias à integração no ciclo seguinte, com uma carga horária inferior

à matriz, revertendo os tempos sobranes dessa redução para a realização de atividades de apoio à aprendizagem e ou de mediação e tutoria;

b) No 3.º ciclo, em função da idade e das características dos alunos, além da frequência das disciplinas em que não obtiveram sucesso, a unidade orgânica deve definir estratégias de diferenciação pedagógica, de superação de eventuais dificuldades dos alunos, de facilitação da sua integração escolar, incluindo atividades de apoio à aprendizagem e ou de mediação e tutoria.

12 – Qualquer retenção é homologada exclusivamente pelo órgão executivo da unidade orgânica.

CAPÍTULO IV

Classificação, transição e aprovação

Artigo 16.º

Condições de transição e aprovação

1 – A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou a retenção do aluno, expressa através das menções, respetivamente, de Transitou ou de Não Transitou, no final de cada ano, e de Aprovado ou de Não Aprovado, no final de cada ciclo.

2 – No final de cada um dos ciclos do ensino básico, após a formalização da avaliação sumativa, incluindo, sempre que aplicável, a realização de provas de equivalência à frequência, e, no 9.º ano, das provas finais do ensino básico, o aluno não progride e obtém a menção Não Aprovado, se estiver numa das seguintes condições:

a) No 1.º ciclo, tiver obtido:

i) Menção Insuficiente nas disciplinas de Português ou PLNM ou PL2 e de Matemática;

ii) Menção Insuficiente nas disciplinas de Português ou Matemática e, cumulativamente, menção Insuficiente em duas das restantes disciplinas;

b) Nos 2.º e 3.º ciclos, tiver obtido:

i) Classificação inferior a nível 3 nas disciplinas de Português ou PLNM ou PL2 e de Matemática;

ii) Classificação inferior a nível 3 em três ou mais disciplinas.

3 – Os alunos autopropostos do ensino básico não progridem e obtêm a menção de Não Aprovado se estiverem nas condições referidas no número anterior.

4 – Nos anos não terminais de ciclo, deve ser cumprido o previsto na alínea b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 15.º.

5 – No 1.º ano de escolaridade, não há lugar a retenção, exceto se nas situações previstas nos n.os 9 e 10 do artigo 15.º e após cumpridos os procedimentos previstos no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, o professor titular da turma, em articulação com o conselho de núcleo, decida pela retenção do aluno.

6 – Não são consideradas para efeitos de transição de ano e ou aprovação de ciclo:

a) No 1.º ciclo, Inglês, nos 1.º e 2.º anos de escolaridade, Tecnologias da Informação e Comunicação, e Estudo Integrado;

b) Nos 2.º e 3.º ciclos, a disciplina de História, Geografia e Cultura dos Açores;

c) Nos três ciclos do ensino básico, as disciplinas de Educação Moral e Religiosa, a sua alternativa de Formação Pessoal e Social, e as de Oferta de Escola de complemento curricular, de carácter facultativo;

d) As disciplinas do ensino artístico especializado e do ensino especializado em desporto que substituem as disciplinas inscritas na matriz curricular do ensino básico regular.

7 – No final do 3.º ciclo do ensino básico, a não realização das provas finais por alunos do ensino básico regular implica a sua não aprovação neste ciclo.

CAPÍTULO V

Conselhos de avaliação

Artigo 17.º

Constituição e funcionamento do conselho de núcleo do 1.º ciclo

1 – Os conselhos de núcleo, para efeitos de avaliação dos alunos, são constituídos por todos os professores titulares de turma do 1.º ciclo, professores em apoio educativo e outros que lecionam o mesmo ano de escolaridade, em cada estabelecimento de ensino da unidade orgânica.

2 – Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, coordenar o processo relativo à avaliação sumativa da sua turma e garantir a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º da presente portaria.

3 – A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência do conselho de núcleo constituído nos termos do presente artigo, sob proposta do professor titular da turma.

4 – No conselho de núcleo, constituído para efeitos de avaliação dos alunos, podem ainda intervir, sem direito a voto, outros elementos dos serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo que participem no processo de ensino-aprendizagem, bem como de outros serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

5 – Na ata da reunião de conselho de núcleo constituído para efeitos de avaliação dos alunos devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.

6 – Sempre que, por motivo imprevisto, se verificar ausência de um membro do conselho de núcleo referido no n.º 1, a reunião deve ser adiada, no máximo por 48 horas, de forma a assegurar a presença de todos.

Artigo 18.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma dos 2.º e 3.º ciclos

1 – Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, por um presidente e por um secretário.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, nos 2.º e 3.º ciclos, o diretor de turma preside ao conselho de turma, sendo o secretário nomeado pelo presidente do órgão executivo.

3 – Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, outros professores ou técnicos dos serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo que participem no processo de ensino-aprendizagem, bem como outros serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

4 – Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por 48 horas, de forma a assegurar a presença de todos.

5 – No caso da ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respetivo diretor de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

6 – A deliberação final da avaliação sumativa é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

7 – As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

8 – No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção. O voto de cada membro deve ser registado em ata.

9 – A deliberação é tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

10 – Na ata da reunião, devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação, atendendo ao seu carácter pedagógico.

11 – Quando um professor seja titular de 8 ou mais turmas, participa no máximo em 8 reuniões dos conselhos de turma de avaliação.

12 – Nos casos em que haja sobreposição de horário na calendarização das reuniões de conselho de turma de avaliação, o professor abrangido pelo disposto no número anterior participa numa das reuniões agendadas à mesma hora, não relevando a ausência para efeitos de apuramento do quórum da reunião em que não participa.

13 – Nos casos previstos nos n.os 11 e 12, o professor entrega ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, ou ao diretor de turma, nos restantes ciclos, a documentação de avaliação adequada respeitante às reuniões em que não participa.

14 – Para efeitos do disposto nos n.os 11, 12 e 13, a escolha das turmas compete ao órgão executivo, em articulação com o professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou do diretor de turma, nos restantes ciclos, mediante proposta do professor da área curricular ou disciplina.

Artigo 19.º

Registo das classificações e homologação das deliberações

1 – Em todos os anos do 1.º ciclo, as menções qualitativas atribuídas no final de cada período em avaliação, bem como as respetivas apreciações descritivas sobre a evolução das aprendizagens do aluno, nomeadamente quanto às áreas a melhorar ou a consolidar, são registadas nas fichas de registo de avaliação.

2 – As classificações no final de cada período letivo em todos os anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos são registadas em pauta, as quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

3 – As decisões tomadas no 1.º ciclo e as deliberações do conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos carecem de homologação do órgão executivo.

4 – O presidente do órgão executivo deve garantir a verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios aprovados pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades.

5 – O presidente do órgão executivo, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição das reuniões do conselho de núcleo e do conselho de turma de avaliação, informando sobre os motivos que fundamentam tal decisão.

6 – Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do presidente do órgão executivo, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico, cabendo a decisão final ao presidente do órgão executivo.

7 – As pautas, após a homologação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da unidade orgânica, nelas devendo constar a data da respetiva afixação.

Artigo 20.º

Comunicação dos resultados da avaliação

1 – O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respetivo processo individual, sendo obrigatória a comunicação de todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.

2 – Apenas são válidos os documentos de avaliação final do período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do órgão executivo ou por um vice-presidente que dele tenham recebido expressa delegação.

3 – A ficha de registo de avaliação que reúne as informações sobre a evolução das aprendizagens, no final de cada período em avaliação, deve ser apresentada aos encarregados de educação, por forma a garantir a partilha de informação e o acompanhamento do aluno.

4 – A comunicação dos resultados da avaliação no 1.º ciclo é formalizada obrigatoriamente através da entrega presencial pelo professor titular de turma do documento contendo as informações sobre as aprendizagens realizadas e as competências desenvolvidas e os resultados da avaliação, e ocorre até cinco dias úteis após o termo do período letivo respetivo, não havendo lugar à afixação de pautas, dada a natureza eminentemente qualitativa e formativa da avaliação dos alunos deste ciclo de ensino.

5 – Nos 2.º e 3.º ciclos, a comunicação dos resultados da avaliação é obrigatória através da afixação de pautas, até cinco dias úteis após o termo do período letivo respetivo, e da entrega presencial pelo diretor de turma, ao encarregado de educação, ou ao aluno, quando maior de idade, de documento contendo as informações sobre a evolução das aprendizagens e os resultados da avaliação.

6 – Nos 2.º e 3.º ciclos, a entrega presencial dos resultados da avaliação, nos dois primeiros períodos, deve ser feita até aos primeiros três dias úteis do período letivo seguinte.

7 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comunicação dos resultados da avaliação sumativa pode ainda ser feita por correio eletrónico.

Artigo 21.º

Revisão das deliberações

1 – O encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, pode requerer a revisão das deliberações decorrentes da avaliação, no prazo de 3 dias úteis a contar da data definida pela unidade orgânica para entrega presencial das fichas de registo de avaliação nos 3 ciclos do ensino básico.

2 – Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao presidente do órgão executivo, devendo ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 – Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, bem como os que não estiverem fundamentados, determinam o indeferimento dos requerimentos.

4 – No caso do 1.º ciclo, o presidente do órgão executivo convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião com o professor titular de turma, para apreciação do pedido de revisão, podendo confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado.

5 – Na apreciação do pedido de revisão a que se refere o número anterior, pode ser ouvido o conselho de núcleo.

6 – No caso dos 2.º e 3.º ciclos, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, o presidente do órgão executivo convoca uma reunião extraordinária do conselho de turma, na qual está presente sem direito a voto, o qual procede à análise do pedido de revisão e delibera com base em todos os documentos relevantes para o efeito, e toma uma decisão que pode confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a ata da reunião.

7 – Quando se trate de pedido de revisão das classificações dos 1.º ou 2.º períodos, as reuniões referidas nos números anteriores podem, excecionalmente, ter lugar nos três primeiros dias úteis dos períodos imediatamente seguintes.

8 – Nos casos em que o professor titular, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do

órgão executivo ao conselho pedagógico, para apreciação fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento e documentos mencionados no n.º 2 do presente artigo.
- b) Fotocópia da ata da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das atas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;
- d) Relatório do professor titular, no 1.º ciclo ou do diretor de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, do qual constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;
- e) Relatório elaborado nos termos dos n.os 4 e 6 do presente artigo justificativo da classificação proposta e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano letivo;
- f) Ficha de avaliação do aluno relativa a cada período letivo.

9 – Da deliberação do presidente do órgão executivo e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados a partir da data da receção do pedido de revisão.

10 – O encarregado de educação, ou o aluno quando maior, pode ainda, se assim o entender, no prazo de 5 dias úteis após a data de receção da resposta ao pedido de revisão, interpor recurso hierárquico para o diretor regional com competência em matéria de Educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

11 – Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

Artigo 22.º

Revisão da classificação das provas

As decisões referentes às provas de equivalência à frequência e às provas finais do ensino básico são passíveis de impugnação administrativa nos termos previstos no regulamento a aprovar pelos serviços ou organismos do Ministério da Educação.

Artigo 23.º

Situações especiais de classificação

1 – Se por motivo da exclusiva responsabilidade do estabelecimento de ensino ou por falta de assiduidade do aluno, motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, não existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação sumativa de final de ano, a classificação dessas disciplinas é a que o aluno obteve no período letivo anterior.

2 – Nas disciplinas sujeitas a provas finais de ciclo, é obrigatória a prestação de provas, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas disciplinas for da exclusiva responsabilidade da unidade orgânica, devendo a situação ser objeto de análise casuística e sujeita a despacho do diretor regional competente pela área da educação.

3 – Nos 2.º e 3.º anos de escolaridade do 1.º ciclo, sempre que o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, compete ao professor titular de turma, ouvido o conselho de núcleo, a decisão acerca da transição do aluno.

4 – No 4.º ano de escolaridade e nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada disciplina, exceto naquelas em que realizar prova final de ciclo.

5 – A PEA deve ter como objeto as Aprendizagens Essenciais, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os previstos no artigo seguinte.

6 – No caso do 4.º ano de escolaridade, é atribuída uma menção qualitativa à PEA, a qual é considerada pelo professor titular de turma para a atribuição da menção final da disciplina.

7 – Nos 2.º e 3.º ciclos, para os efeitos previstos no número 4 do presente artigo, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA) / 2$$

em que:

CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

8 – Nos anos de escolaridade e nas disciplinas em que houver lugar a prova final de ciclo, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina, sendo a respetiva classificação final calculada de acordo com o n.º 8 do artigo 13.º.

9 – Sempre que a classificação do período frequentado seja inferior a 3, esta não é considerada para o cálculo da classificação final da disciplina, correspondendo a classificação final à classificação obtida na respetiva prova final de ciclo.

10 – Nos 2.º e 3.º ciclos, se, por motivo da exclusiva responsabilidade da unidade orgânica, apenas existirem em qualquer disciplina, à exceção das disciplinas com prova final de ciclo em anos terminais, elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos letivos, o encarregado de educação do aluno pode optar por:

- a) Ser considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;
- b) Não ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina;
- c) Realizar a PEA, de acordo com o previsto no presente artigo.

11 – Nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que, em qualquer disciplina, à exceção das disciplinas com prova final de ciclo em anos terminais, o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o encarregado de educação do aluno pode optar pela:

- a) Aprovação do aluno sem atribuição de classificação nessa disciplina;
- b) Realização de PEA, correspondendo a sua classificação anual de frequência à classificação obtida nesta prova.

12 – Sempre que, por ingresso tardio no sistema de ensino português, apenas existirem em qualquer disciplina não sujeita a prova final de ciclo, elementos de avaliação respeitantes ao último período letivo, o professor titular, ouvido o conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, opta por uma das seguintes situações:

- a) Retenção do aluno;
- b) Atribuição de classificação e realização da PEA.

13 – As situações não previstas nos números anteriores são objeto de análise e parecer por parte da direção regional com competência em matéria de educação.

Artigo 24.º

Procedimentos para a elaboração da PEA

1 – A PEA deverá ter como objeto as Aprendizagens Essenciais definidas para o ano curricular em causa.

2 – Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da unidade orgânica, estabelecer a modalidade que a PEA deve assumir, tendo em conta a natureza e a especificidade de cada disciplina.

3 – Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objetivos e os conteúdos, a estrutura e as respetivas cotações e os critérios de classificação.

4 – Para a elaboração da PEA, é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha lecionado a disciplina nesse ano letivo. O desempenho desta função não implica qualquer dispensa de serviço docente.

5 – A duração da PEA é de noventa minutos.

6 – Compete ao órgão de gestão da unidade orgânica fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das atividades letivas e 31 de julho.

7 – Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pela unidade orgânica até aos quinze dias anteriores ao termo das atividades letivas.

8 – Caso o aluno não compareça à prestação da prova extraordinária de avaliação, não lhe pode ser atribuída qualquer classificação na disciplina em causa, devendo o conselho de turma avaliar a situação, tendo em conta o percurso global do aluno.

9 – Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma, para ratificação das classificações do aluno.

CAPÍTULO VI

Situações especiais de avaliação

Artigo 25.º

Casos especiais de progressão

1 – Quando um aluno revele capacidades de aprendizagem excecionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, pode progredir mais rapidamente no ensino básico, nos termos estabelecidos para os alunos com aprendizagens precoces no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor, podendo:

a) Concluir o 1.º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de dezembro do ano respetivo, podendo completar o 1.º ciclo do ensino básico em 3 anos;

b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, uma única vez em cada um dos 2.º e 3.º ciclos.

2 – Um aluno retido num dos anos não terminais de ciclo que demonstre ter adquirido os conhecimentos e ter desenvolvido as aprendizagens e competências definidas para o final do ciclo pode concluí-lo nos anos previstos para a sua duração através de uma progressão mais rápida, nos anos letivos subsequentes à retenção.

3 – Os casos especiais de progressão previstos nos números anteriores dependem de deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou do conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, depois de obtidos a concordância do encarregado de educação do aluno e os pareceres favoráveis do professor de educação especial ou do psicólogo.

4 – A deliberação decorrente do previsto nos números anteriores não prejudica o cumprimento dos restantes requisitos legalmente exigidos para a progressão de ciclo.

CAPÍTULO VII

Certificação de avaliação

Artigo 26.º

Conclusão e certificação

1 – A conclusão do ensino básico é certificada pelo órgão executivo da unidade orgânica, através da emissão de:

- a) Diploma que ateste a conclusão do ensino básico;
- b) Certificado que discrimine as disciplinas e respetivas classificações finais, bem como as classificações das provas finais do ensino básico.

2 – Os certificados a que se refere a alínea b) do número anterior devem ainda atestar todas as atividades desenvolvidas pelo aluno, designadamente os projetos desenvolvidos no âmbito da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento, os de natureza artística, cultural, desportiva, entre outros de relevante interesse social desenvolvidos pela escola.

3 – A pedido do interessado, quando maior de idade, ou do seu encarregado de educação, deve ser emitido o certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória aos alunos que atingirem a idade-limite da escolaridade obrigatória e que tenham frequentado a escola com assiduidade, independentemente da conclusão do ano de escolaridade ou do ciclo de ensino a que estavam obrigados.

4 – O disposto no número anterior não impede os alunos que tenham atingido a idade limite da escolaridade obrigatória sem completarem o 9.º ano de escolaridade de se candidatarem à obtenção do diploma de ensino básico, através da realização das provas de equivalência à frequência.

5 – Os modelos de diploma e certificados previstos nos números anteriores são os aprovados para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 27.º

Registo, circulação e análise da informação

1 – Em cada estabelecimento de ensino e unidade orgânica devem ser desenvolvidos, anualmente, procedimentos de análise dos resultados da informação relativa à avaliação da aprendizagem dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de autoavaliação da unidade orgânica que visem a melhoria do seu desempenho.

2 – As informações relativas a cada aluno decorrentes das diferentes modalidades de avaliação devem ser objeto de registo, nos termos a definir pelos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola.

3 – Cabe ao presidente do órgão executivo definir os procedimentos adequados para assegurar a circulação, em tempo útil, da informação relativa aos resultados e desempenhos escolares, a fim de garantir as condições necessárias para que os alunos e os encarregados de educação possam participar na definição das medidas conducentes à melhoria das aprendizagens e ao desenvolvimento das competências definidas para o ensino básico.

4 – A partir da informação individual sobre o desempenho dos alunos e da informação agregada, nomeadamente dos REPA, com resultados e outros dados relevantes ao nível da turma e da escola, os professores e os demais intervenientes no processo de ensino-aprendizagem devem implementar rotinas de avaliação sobre as suas práticas pedagógicas, com vista à consolidação ou reajustamento de estratégias que conduzam à melhoria das aprendizagens.

5 – A análise a que se refere o número anterior, para além dos indicadores de desempenho disponíveis, deve ter em conta outros indicadores considerados relevantes, designadamente as taxas de retenção e de abandono, numa lógica de melhoria de prestação do serviço educativo.

6 – No processo de análise da informação, devem valorizar-se abordagens de complementaridade entre os dados da avaliação interna e da avaliação externa das aprendizagens que permitam uma leitura abrangente do percurso educativo do aluno, designadamente face ao contexto específico da escola.

7 – Do resultado da análise devem decorrer processos de planificação das atividades curriculares e extracurriculares que, sustentados pelos dados disponíveis, visem melhorar a qualidade das aprendizagens, combater o abandono escolar e promover o sucesso educativo.

8 – A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar até ao final do ano escolar, pelos meios considerados adequados, sendo que no 1.º ciclo do ensino básico a informação é divulgada por estabelecimento de ensino.

Artigo 28.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos:

- a) A partir do ano letivo de 2019/2020, no que respeita aos 1.º, 5.º, 7.º anos de escolaridade;
- b) A partir do ano letivo de 2020/2021, no que respeita aos 2.º, 6.º e 8.º anos de escolaridade;
- c) A partir do ano letivo de 2021/2022, no que respeita aos 3.º e 9.º anos de escolaridade;
- d) A partir do ano letivo de 2022/2023, no que respeita ao 4.º ano de escolaridade.

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogadas a Portaria n.º 102/2016, de 18 de outubro, e a Portaria n.º 44/2017, de 21 de junho, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2023 e de acordo com a calendarização referida no artigo 28.º.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 22 de agosto de 2019.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*.

ANEXO I

Tabela de conversão

Valores	Níveis	Classificação
0 a 4	1	0 a 19%
5 a 9	2	20 a 49 %
10 a 13	3	50 a 69%
14 a 17	4	70 a 89%
18 a 20	5	90 a 100%